



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381053

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2090563-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Serrana, em que é impetrante JOÃO FLÁVIO DE OLIVEIRA e Paciente THIAGO CANDIDO DA SILVA, é impetrado MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO DA 41ª CJ DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), MÁRIO DEVIENNE FERRAZ E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

FIGUEIREDO GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 59.913

Habeas Corpus nº 2090563-35.2025

Órgão Julgador: 1ª Câmara da Seção Criminal

Comarca de SERRANA - 1ª Vara Criminal

Ação Penal nº 1503861-42.2024

Impetrante: JOÃO FLAVIO DE OLIVEIRA
Paciente: THIAGO CÂNDIDO DA SILVA

EMENTA: *Direito Penal. Habeas Corpus. Prisão Preventiva. Ordem Denegada.*

I. Caso em Exame

Pedido de habeas corpus impetrado em favor do paciente, alegando constrangimento ilegal por parte do Juiz da 1ª Vara Criminal de Serrana. O paciente é acusado de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo, com prisão preventiva decretada para preservação da ordem pública.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando sua primariedade técnica, residência fixa e emprego lícito, além da ausência de violência nos crimes imputados.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva foi mantida devido à gravidade dos delitos e à necessidade de garantir a ordem pública, considerando a reincidência do paciente em crimes semelhantes.

4. A existência de indícios suficientes de autoria e materialidade dos crimes justifica a custódia cautelar, não havendo violação ao princípio da presunção de inocência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A manutenção da prisão preventiva é justificada pela gravidade dos crimes e pela necessidade de preservação da ordem pública.

2. A substituição por medidas cautelares não é cabível diante dos antecedentes do paciente.

Legislação Citada:

Código Penal, arts. 180, caput, 311, §2º, inciso III, e 69.

Código de Processo Penal, arts. 312, 310, 319, 318, VI.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no RHC nº 138.820, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 02.02.2021, DJe 04.02.2021.

Em favor do paciente, o impetrante ajuizou este pedido de *habeas corpus*, aduzindo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Serrana.

Relata que o paciente está sendo processado pela suposta prática dos crimes descritos nos artigos 180, “caput”, e 311, ambos do Código Penal. Sustenta que a autoridade coatora manteve o decreto de prisão em decisão carente de fundamentação. Alega que o paciente deve aguardar em liberdade o trâmite da ação penal, já que é tecnicamente primário, possui residência fixa e emprego lícito. Aduz, ainda, que as condutas então imputadas são desprovidas do emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, razão pela qual a manutenção da custódia se revele medida desnecessária. Invoca a aplicação das garantias constitucionais, bem como do entendimento doutrinário e jurisprudencial. Requer, assim, a concessão da ordem, a fim de ser revogado o decreto prisional,

com a consequente expedição de alvará de soltura. Alternativamente, pugna pela aplicação das medidas cautelares diversas do cárcere.

Indeferida a Liminar (fls. 80-81), foram prestadas as informações pelo digno Juízo impetrado (fls. 86-191).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 195-201).

É o relatório.

O pedido não comporta acolhida. O paciente foi denunciado, incurso por duas vezes, no artigo 180, “caput”, do Código Penal e por uma vez no art. 311, §2º, inciso III, do Código Penal, tudo na forma do art. 69 do mesmo diploma legal (concurso material de crimes), em razão de fatos ocorridos entre os dias 17 de novembro de 2016 a 12 de dezembro de 2024, na Rua Duque de Caxias, nº 513, na cidade e Comarca de Serrana, quando adquiriu, recebeu e ocultou, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, o caminhão M.BENZ/AXOR 2540 S, cor branca, placas MRK8464, pertencente à *Gontijo & Godinho Comércio LTDA*, e um semirreboque SR/GOTTI SRTQL2E 095D, de placa GAT-7337, pertencente à

transportadora Alves Oliveira EIRELI EPP, sabendo serem produtos de crime. Consta, ainda, do incluso inquérito policial que, entre os dias 11 e 12 de dezembro de 2024, THIAGO CANDIDO DA SILVA, adquiriu, recebeu e ocultou, em proveito próprio, o caminhão M. BENZ/AXOR 2540 S, cor branca, placas MRK8464, pertencente à *Gontijo & Godinho Comércio LTDA*, embora devesse conhecer a adulteração de sinais identificadores.

Teve convertida a prisão em flagrante em preventiva, fundamentado na necessidade da preservação da ordem pública, diante de sua recente condenação pelo crime de furto, bem como para assegurar a conveniência da instrução criminal. Deve-se ressaltar, ainda, que há prova da materialidade delitiva, bem como indícios suficientes da autoria, decorrentes da prisão (fls. 108-109 dos autos da ação penal).

Estamos diante de delitos graves, de grande repulsa social, de modo a justificar a manutenção de sua custódia, para garantia da ordem pública.

Há nos autos indícios suficientes de que tenha o paciente praticado os crimes que lhe estão sendo imputados, ressaltando-se ter sido preso em flagrante delito na

posse do bem receptado.

O delito de receptação é de extrema gravidade. É crime que permite a prática de muitos outros, até de maior gravidade, como roubos, furtos, porte ilegal de armas, etc.

Portanto, apresentam-se os requisitos da prisão preventiva, conforme artigo 312 do Código de Processo Penal, impedindo a incidência do artigo 310 do mesmo estatuto, para a concessão da liberdade provisória. Ademais disso, tem-se que o paciente ostenta uma condenação pelo crime de furto e estava recorrendo em liberdade (também tendo por objeto um caminhão), o que recomenda a manutenção no cárcere.

Não se verifica, assim, violação do princípio da presunção de inocência. Apesar de a Constituição Federal trazer como regra que a prisão somente deva ocorrer após a decisão definitiva, ela própria prevê as hipóteses de prisões cautelares, decorrentes de flagrante-delito ou determinadas por decreto preventivo judicial (art. 5.º, LXI), que têm cabimento na forma da lei.

Nesse sentido:

“(...) conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a

imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade' (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019)" [STJ/5ª TURMA - AgRg. no RHC nº nº 138.820. - RELATOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA - JULGADO EM 02.02.2021. - DJe de 04.02.2021].

Pelos mesmos motivos, incabível a substituição da prisão preventiva por uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Por fim, não se acha devidamente demonstrada uma situação a indicar que tem direito à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

Não restou evidenciado, de forma estreme de dúvida, que seja imprescindível ou o único responsável pelos cuidados de filha menor de 12 anos de idade (artigo 318, VI, do Código de Processo Penal), bem como, ausente prova de que não exista outra pessoa (notadamente parente) que possa cuidar do filho.

Com efeito, importa considerar que constitui ônus da defesa comprovar categoricamente a presença de uma das hipóteses que viabiliza a prisão domiciliar (RENATO BRASILEIRO DE LIMA, Código de Processo Penal Comentado, Editora Jus Podivm, 2016, pág. 903).

Portanto, presentes os requisitos para a manutenção da custódia cautelar, não havendo como se deferir a expedição de alvará de soltura.

Em face desses motivos, denega-se a ordem.

Figueiredo Gonçalves
Relator